



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06720/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária
Exercício: 2020

Responsável: Nivaldo Moreno de Magalhães

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00103/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da **Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER**, Sr. **Nivaldo Moreno de Magalhães**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas e RECOMENDAR a gestão da EMPAER para que observe os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06720/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06720/21 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da **Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER**, Sr. **Nivaldo Moreno de Magalhães**, relativa ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes informações:

- a) A EMPAER foi criada pela Lei Estadual nº 11316/19 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 38416 de 27/06/2019, com o objetivo de suceder a EMATER-PB, a EMEPA-PB e o INTERPA (DOC. TC nº 72238/21, fls. 950/957);
- b) a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal;
- c) a dotação orçamentária autorizada foi da ordem de R\$ **156.144.591,03**;
- d) a despesa empenhada foi de R\$ **126.982.146,49** e foi pago o montante de R\$ **123.823.618,19**.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, restando, após a análise de defesa, as seguintes eivas:

- 1) Baixa execução do programa 5002 - Economia Sustentável e Competitiva, onde a Auditoria reconheceu as dificuldades na operacionalização do modo de trabalho remoto para os jurisdicionados e outros desafios advindos da situação observada àquela época, entendendo que houve uma desproporção muito proeminente entre os valores orçados e executados no tocante ao referido Programa 5002, o qual foi contemplado com uma parcela de apenas 6,13% do Orçamento da EMPAER.
- 2) Descumprimento aos §2º e 3º do art. 14, no tocante ao valor mínimo a ser destinado à pesquisa. Nesse ponto a Auditoria verificou que a intenção da Lei nº 13.316/2019 foi assegurar que um valor mínimo fosse obrigatoriamente reservado para aplicações em tal objeto. Pode-se presumir que uma das razões para tal cuidado decorre da desproporção alarmante entre os dispêndios orçados essencialmente para a manutenção dos serviços administrativos e a realização de pesquisas na área de atuação da EMPAER.
- 3) Descumprimento do inciso XVIII do art. 16 da RN-TC-03/2010, mantido pela remessa intempestiva da documentação, juntamente com a PCA.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00493/22, pugnando pela Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da EMPAER (Emp. Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária), relativas ao exercício de 2020; aplicação de multa ao gestor, Sr Nivaldo Moreno de Magalhães, com fulcro no art. 56, incisos II da LOTCE/PB e baixa de recomendações à gestão da EMPAER para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06720/21

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não comprometem a análise da prestação de contas anual da EMPAER, cabendo recomendações para que sejam observadas as normas supramencionadas pela Equipe Técnica e assim evitar a reincidência das falhas constatadas,

Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2020;

2) RECOMENDE a gestão da EMPAER para que observe os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado.

É o voto.

João Pessoa, 20 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Abril de 2022 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 20:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO